



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013929-37.2022.4.04.7003/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**APELANTE:** ALIMENTOS SAO TOME LTDA - ME (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** JOAO VITOR DAMASCENO (OAB PR111638)

**ADVOGADO(A):** THAINA KOTESKI DE CASTRO (OAB PR109782)

**ADVOGADO(A):** MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON (OAB PR038006)

**ADVOGADO(A):** AGNALDO JUAREZ DAMASCENO (OAB PR018551)

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PROTESTO INDEVIDO. D ANOS MORAIS.

I - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

II - A atividade básica desenvolvida pela parte autora não se enquadra nas disposições previstas no art. 3º, da Lei Federal nº 6.496/77, a ensejar a inscrição junto ao CREA.

III - Cuidando-se de protesto indevido de título, o dano moral configura-se *in re ipsa*, prescindindo, portanto, de prova.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do CREA/PR, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004596532v3** e do código CRC **2fe8407a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GISELE LEMKE

Data e Hora: 19/7/2024, às 8:48:31

---

**5013929-37.2022.4.04.7003**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR e ALIMENTOS SAO TOME LTDA - ME em face de provimento judicial prolatado no processo de n.º 5013929-37.2022.4.04.7003 (PROCEDIMENTO COMUM).

As questões controvertidas foram bem delimitadas pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

*A autora pede para que seja declarada a desnecessidade da Autora de registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, haja vista o não enquadramento legal da atividade básica e principal da Autora, anulando-se quaisquer lançamentos fiscais contidos e derivados do Auto de Infração n.º 2017/7-009192-7.*

*Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.*

*Alega que: a) é empresa constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, possuindo como atividade básica a fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, conforme pode se observar do cartão CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil; b) sua atividade básica principal em nada se relaciona com as áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, tampouco presta serviços a terceiros relacionados a essas áreas, razão pela qual não tem a Autora obrigação de se registrar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; c) tem direito a danos morais.*

Ao final, julgou a lide parcialmente procedente para afastar a obrigação da empresa autora de registrar-se junto ao Conselho Profissional e para declarar nulo o auto de infração questionado.

A parte autora apelou, postulando: *a*) a condenação do CREA/PR ao pagamento de indenização por danos morais, considerando o protesto indevido e *b*) subsidiariamente, o afastamento da sua condenação aos honorários do procurador do réu, diante da sucumbência mínima.

Em seu recurso, o CREA/PR afirma que a atividade desenvolvida pela empresa autora na área da indústria de alimentos se estrutura sobre atividades típicas de engenheiro químico, que também se aplica ao profissional de engenharia de alimentos, conforme o art. 3º do Decreto 85.877/81, sendo compulsório o registro.

Oportunizadas contrarrazões.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **1. Mérito**

**1.1.** Ao proferir a sentença ora recorrida, o juízo de primeiro grau assim se manifestou sobre as questões relevantes e que resolvem a causa:

*Julgo desnecessário recorrer a outros argumentos além dos já invocados na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual os reproduzo, a fim de que também sirvam como fundamentos desta sentença:*

*2. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, que o "registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

*Denota-se desse texto legal (aplicável, como regra geral, a toda e qualquer atividade empresarial) que o fator determinante a ensejar o registro corresponde à atividade básica ou à atividade-fim exercida pela empresa.*

*Conforme revela o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (evento 1, CNPJ4), a autora dedica-se à: 10.31-7-00 - Fabricação de conservas de frutas 10.95-3-00 - Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.*

*O relatório de fiscalização elaborado pelo CREA também descreve as mesmas atividades da autor (evento 1, OUT5).*

*Assim, as atividades da autora, como regra, não exigem registro junto ao CREA, nem a contratação de um profissional da área.*

Nesse sentido:

**EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DESCABIMENTO.** 1. Somente as empresas que têm como atividade fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais da engenharia é que estão obrigadas a se registrar no CREA, bem como a manter responsável técnico. A toda evidência, a atividade desenvolvida pela embargante - fabricação de conservas de frutas - não exige registro no conselho embargado, nem tampouco obrigatoriedade de responsável técnico, eis que a atividade preponderante não é privativa da área da engenharia. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5003391-40.2017.4.04.7110, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/09/2019)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO. COMERCIALIZAÇÃO DE AVES E OVOS IN NATURA. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. EMPRESA VINCULADA AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE REGISTROS.** 1. Segundo o art. 1º, da Lei 6.830/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. A empresa que tem como atividade a produção e comercialização de aves e ovos in natura, desidratados ou pasteurizados, além de plantação de grãos para industrialização e comercialização de rações animais (suínos, aves, bovinos, caprinos e ovinos), não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 3. A atividade básica da empresa é relacionada à área da química, sendo que a mesma já está vinculada ao respectivo Conselho de Fiscalização. Impossibilidade de ser exigido da empresa a duplicidade de registros. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5067302-56.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/04/2019)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CREA. INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO. CONSERVA DE PESCADOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO.** . A atividade básica da empresa autora está afeta ao ramo alimentício. Logo, a obrigação no sentido de vinculá-la mediante registro e anotação de profissional responsável ao CREA extrapola a previsão legal, pois sua atividade básica não envolve o exercício da profissão de engenheiro, sendo inexigível a obrigação imposta pelo referido Conselho. (TRF4, AC 5003929-82.2016.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 28/09/2017)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO. CONSERVAS DE FRUTAS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE.** - O critério a ser utilizado para a obrigatoriedade

*de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. - A empresa que tem como atividade a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios, especialmente conservas de frutas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. - A atividade básica da empresa é relacionada à área da química, sendo que a mesma já está vinculada ao respectivo Conselho de Fiscalização. Impossibilidade de ser exigido da empresa a duplicidade de registros. Precedentes desta Corte. (TRF4 5002988-08.2016.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/03/2017)*

*Portanto, há probabilidade do direito.*

*No entanto, é improcedente pedido para que o CREA/PR seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.*

*É certo que o Superior Tribunal de Justiça admite que A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227).*

*Contudo, a autora deveria ter provado que os protestos e restrições abalaram sua reputação.*

*A prova do dano moral, em se tratando de ofensas praticados contra pessoas físicas, prescinde da comprovação da dor ou da humilhação. Nesses casos, o dano está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existem in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição. São Paulo. Malheiros.2002. pp. 92/93).*

*Com efeito, é impossível perscrutar a psique da pessoa física a fim de verificar se ela sofreu, ou não, danos à sua honra, à sua dignidade ou à sua auto-estima. A pessoa natural não tem condições de demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais (Sérgio Cavalieri Filho. obra já citada. p. 93)*

*Contudo, essa presunção não pode ser invocada em se tratando de ofensas irrogadas contra uma pessoa jurídica. Nesses casos, há meios de verificar se a pessoa moral sofreu danos ao seu bom nome e à imagem que detém perante a comunidade. Conforme adverte Cavalieri:*

*A reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda apresenta alguma perplexidade e sofre forte resistência de parte da*

*doutrina e jurisprudência apegadas à noção de que a honra é bem personalíssimo, exclusivo do ser humano, não sendo possível reconhecê-la pessoa jurídica. Concorre também para a resistência a idéia de que dano moral é sinônimo de dor, sofrimento, tristeza, etc.*

*Registre-se, então, que a honra tem dois aspectos: o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica. Quem pode negar que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação não só do cidadão, pessoa física, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica, no mundo comercial? Indiscutivelmente, toda empresa tem que zelar pelo seu bom nome comercial. (ob. cit., p. 99)*

Pois bem.

**1.2.** No que diz respeito à inexigibilidade de registro, não vejo, nas razões de recurso do CREA/PR, fundamentos que se contraponham de forma eficaz às conclusões do juízo de primeiro grau.

No caso em apreço, a parte autora foi autuada pelo CREA/PR por estar exercendo suas atividades sem o registro junto à autarquia. A atividade básica da empresa, pelo que consta dos autos, consiste na *fabricação de conservas de legumes e outros vegetais*. Trata-se de atividade que não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, que arrola as atividades e atribuições privativas dos engenheiros:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Tal entendimento está pacificado no âmbito este Tribunal:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EMBUTIDOS. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - A empresa que tem como atividade a fabricação e comércio de embutidos, carnes, conservas de carne e subprodutos não guarda, nos termos da Lei 5.194/66, relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. (TRF4, AC 5000996-48.2021.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/02/2022)*

Embora devam as resoluções delimitar as atividades passíveis de enquadramento, tendo em vista as disposições vagas e abertas da Lei nº 5.194/66, o fato é que tais atos normativos *não podem, por si só, obrigar à inscrição, sendo necessário demonstrar que a atividade básica da empresa requer profissional apto às atividades mencionadas na lei (critério objetivo maior contido no artigo 1º da Lei 6.839/80)*. Assim, considerando que as empresas que se dedicam ao ramo da indústria e comércio de alimentos em geral não exercem atividade que se vincula às descritas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, não se submetem à fiscalização do CREA (TRF4, AC 5009127-39.2017.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 16/05/2019).

**1.3.** Relativamente ao dever de indenizar pelo alegado abalo moral, objeto da apelação da parte autora, compreendo que a sentença deve ser mantida, embora por outro fundamento.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, ainda que se trate de pessoa jurídica, *é in re ipsa* o dano moral decorrente de eventual protesto indevido.

No caso em apreço, porém, compreendo que inexistiu ato ilícito que enseje o dever de indenizar.

Em que pese o transtorno causado pela imposição da multa e atos decorrentes da sua exigibilidade, compreendo que a ação do CREA/PR decorreu do poder de polícia conferido à autarquia para fiscalizar as atividades profissionais. A autuação ocorreu porque o Conselho compreendeu que a atividade era privativa da área da engenharia, embora judicialmente a presunção de legalidade do ato administrativo tenha sido afastada.

Em caso análogo ao presente, este Colegiado assim já decidiu:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. PROTESTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.830/1980). As atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração não estão sujeitas à fiscalização dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, pois não fazem parte dos róis previstos nos artigos 1º e 7º da Lei Federal nº 5.194/1966. 2. A **responsabilidade civil extracontratual exige a conjunção de três requisitos: a) conduta ilícita; b) ocorrência do dano e c) relação de causalidade entre dano e conduta. Considerando que o Conselho agiu dentro de seus limites de atuação e fiscalização, o entendimento jurisprudencial de que descabe a vinculação por ele pretendida não traz à sua conduta contornos de ilicitude.** (TRF4, AC 5001521-02.2022.4.04.7007, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 18/05/2023)*

Assim, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

## **2. Honorários advocatícios**

A parte autora refere ser mínima a sucumbência, de sorte que requer seja afastada a fixação de honorários em favor do procurador da parte ré.

Todavia, o pleito de indenização por abalo moral no valor de R\$ 10.000,00 representa parte substancial dos pedidos veiculados na inicial, de sorte que não há como considerar que a parte autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido, a justificar a incidência do art. 86, par. único, do CPC.

Assim, resta mantida a sentença no ponto.

Nos termos do art. 85, §11, CPC e conforme decisão do STJ no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.72/DF5, é devida a majoração dos honorários advocatícios já fixados pelo juízo de origem no caso de desprovimento da apelação, razão pela qual os majoro em 20% sobre o anteriormente fixado para cada uma das partes.

**Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos.**



---

5013929-37.2022.4.04.7003

## VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao e. Relator para divergir quanto à possibilidade de indenização por danos morais.

Primeiramente, esclareço que, em que pese esta Turma já tenha julgado em sentido contrário numa ocasião, conforme ementa indicada no voto do e. Relator, não participei do *quorum* na ocasião. A par disso, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado de que o protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo.

No caso, anoto que **o dano moral perseguido pelo autor não é decorrência da atividade de polícia administrativa levada a cabo pelo CREA/PR, que se consubstancia da fiscalização em si. O dano moral buscado decorre da anotação indevida do nome do autor em título de protesto** por falta de pagamento de auto de infração que sequer deveria ter sido lavrado.

É inconteste que a parte autora foi surpreendida com a autuação, sob n. 2018/8-040156-001, vinculado ao processo 2018/7-040156-5, por suposta violação ao disposto no artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, tendo sido inscrita em dívida ativa (evento 1, OUT12), *protestada por uma multa em decorrência de uma infração que não cometeu e sendo compelida a registrar-se em um órgão que não se relaciona em nenhum grau com a sua atividade básica ou com a natureza dos serviços prestados por ela*, conforme referido na inicial.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. REGISTRO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE BÁSICA. PLÁSTICO. DESNECESSIDADE. LEI 6.839/80. DANO MORAL.**  
*1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Com relação às empresas que possuem como atividade básica a indústria de artefatos plásticos, esta Corte já assentou entendimento pela inexigibilidade de registro e responsabilidade técnica perante o CREA.*  
*2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo.*  
*3. No que diz respeito à quantificação do dano moral decorrente de protesto indevido de título, a*

*jurisprudência deste Tribunal vem fixando indenizações em patamares ainda maiores que o arbitrado na sentença, a fim de fazer valer a finalidade pedagógica de que o réu não cometa o mesmo erro e, concomitantemente, impedindo o enriquecimento sem causa da parte lesada. (TRF4, AC 5002327-22.2022.4.04.7012, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 05/10/2023, grifou-se)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CITAÇÃO POR EDITAL (IM)POSSIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. I- A notificação por edital é normalmente aceita quando foram esgotadas as tentativas de notificação pessoal ou postal, a exemplo do que se depreende do contido no Decreto nº 70.235/1972, o qual confere, em seu art. 23, § 1º, à via editalícia, natureza subsidiária em relação aos demais meios disponíveis para a notificação, pois autoriza a sua utilização "quanto resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo" (§ 1º do artigo 23). II- **Cuidando-se de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa**, prescindindo, portanto, de prova. (TRF4, AC 5003128-02.2021.4.04.7002, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 10/11/2023, grifou-se)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IBAMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. **Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa**, isto é, prescinde de prova. No arbitramento do valor da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e atentar às peculiaridades do caso concreto, não podendo fixar quantum irrisório ou insuficiente para a devida reparação, tampouco vultoso que acarrete enriquecimento sem causa da vítima. (TRF4, AC 5002657-33.2019.4.04.7106, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 05/05/2022, grifou-se)*

*APELAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. **O dano advindo de protesto indevido opera-se in re ipsa**. 2. Em tema de danos morais decorrente de protesto indevido de título, a jurisprudência deste tribunal, em um número razoável de casos, vem fixando indenizações no patamar de R\$ 10.000,00, como fez a sentença. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004817-21.2020.4.04.7001, 3ª Turma, Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/03/2022, grifou-se)*

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DA CDA. DANO IN RE IPSA. QUANTIFICAÇÃO.** 1. No entendimento firmado por esta Corte, o dano moral decorrente do protesto indevido de CDA é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato e dispensa prova do prejuízo, que é presumido. 2. A indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a punir o infrator, desestimulando-o à prática do ato danoso, e a*

*compensar o dano causado, não podendo, ainda, constituir valor que caracterize o enriquecimento sem causa da parte que sofreu o dano. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056948-39.2021.4.04.7000, 2ª Turma, Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/06/2022 - grifei)*

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS.** 1. *O fato gerador das anuidades cobradas pelo Conselho Profissional, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, é o exercício da atividade, até a vigência da Lei nº 12.514, de 2011, e, a partir desse diploma, a inscrição no conselho.* 2. **Cuidando-se de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova.** 3. *Para a quantificação do dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022206-56.2019.4.04.7000, 2ª Turma, Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/09/2020 - grifei)*

No que diz respeito à quantificação do dano moral decorrente de protesto indevido de título, a jurisprudência deste Tribunal, em um número razoável de casos, vem fixando indenizações no patamar de R\$ 10.000,00.

Assim, renovando vênia ao e. Relator, meu voto é para dar provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito à indenização por danos morais, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à apelação do CREA/PR, acompanho o e. Relator para lhe negar provimento.

### **Honorários Advocatícios**

Tendo em vista a procedência da apelação da parte autora, afasto a sua condenação em honorários advocatícios.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários devidos pelo CREA/PR em 20% sobre o percentual aplicado na sentença.

### **Conclusão**

Negado provimento ao apelo do CREA/PR, nos termos do voto do Relator.

Dado provimento ao apelo da parte autora para reconhecer o direito à indenização por danos morais e afastar sua condenação em honorários de sucumbência.

### **Dispositivo**

**Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do CREA/PR.**

---

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004454930v11** e do código CRC **adcd7022**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GISELE LEMKE

Data e Hora: 16/4/2024, às 17:21:20

---

**5013929-37.2022.4.04.7003**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 06/03/2024**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013929-37.2022.4.04.7003/PR**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**PROCURADOR(A):** MAURICIO GOTARDO GERUM

**APELANTE:** ALIMENTOS SAO TOME LTDA - ME (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** JOAO VITOR DAMASCENO (OAB PR111638)

**ADVOGADO(A):** THAINA KOTESKI DE CASTRO (OAB PR109782)

**ADVOGADO(A):** MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON (OAB PR038006)

**ADVOGADO(A):** AGNALDO JUAREZ DAMASCENO (OAB PR018551)

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia

06/03/2024, na sequência 15, disponibilizada no DE de 26/02/2024.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**RETIRADO DE PAUTA.**

**SUZANA ROESSING**

**Secretária**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 17/04/2024**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013929-37.2022.4.04.7003/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**PROCURADOR(A):** ORLANDO MARTELLO JUNIOR

**APELANTE:** ALIMENTOS SAO TOME LTDA - ME (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** JOAO VITOR DAMASCENO (OAB PR111638)

**ADVOGADO(A):** THAINA KOTESKI DE CASTRO (OAB PR109782)

**ADVOGADO(A):** MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON (OAB PR038006)

**ADVOGADO(A):** AGNALDO JUAREZ DAMASCENO (OAB PR018551)

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 17/04/2024, na sequência 23, disponibilizada no DE de 08/04/2024.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CREA/PR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT.**

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

**PEDIDO VISTA:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**SUZANA ROESSING**  
**Secretária**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Divergência - GAB. 123 (Des. Federal GISELE LEMKE) - Desembargadora Federal GISELE LEMKE.*

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 19/06/2024**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013929-37.2022.4.04.7003/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**PROCURADOR(A):** ELTON VENTURI

**APELANTE:** ALIMENTOS SAO TOME LTDA - ME (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** JOAO VITOR DAMASCENO (OAB PR111638)

**ADVOGADO(A):** THAINA KOTESKI DE CASTRO (OAB PR109782)

**ADVOGADO(A):** MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON (OAB PR038006)  
**ADVOGADO(A):** AGNALDO JUAREZ DAMASCENO (OAB PR018551)  
**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR (RÉU)  
**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 19/06/2024, na sequência 101, disponibilizada no DE de 10/06/2024.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ FEDERAL RONY FERREIRA ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.**

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL RONY FERREIRA

**SUZANA ROESSING**  
**Secretária**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 17/07/2024**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013929-37.2022.4.04.7003/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**PROCURADOR(A):** JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

**APELANTE:** ALIMENTOS SAO TOME LTDA - ME (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** JOAO VITOR DAMASCENO (OAB PR111638)  
**ADVOGADO(A):** THAINA KOTESKI DE CASTRO (OAB PR109782)  
**ADVOGADO(A):** MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON (OAB PR038006)  
**ADVOGADO(A):** AGNALDO JUAREZ DAMASCENO (OAB PR018551)  
**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR (RÉU)  
**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 17/07/2024, na sequência 14, disponibilizada no DE de 08/07/2024.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE E ROGERIO FAVRETO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 12ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CREA/PR, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.**

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**SUZANA ROESSING**  
**Secretária**